



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079138 - MS (2023/0191256-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO JUSTI LANGONI - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **CLÁUDIO VIEIRA RAMOS - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS005359**  
                  : **MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS013795**  
                  : **MILTON BATISTA PEDREIRA - MS007522**  
**AGRAVADO** : **OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS**  
**AGRAVADO** : **ITACIR MOLOSSI**  
**ADVOGADOS** : **ITACIR MOLOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004350**  
                  : **OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
                  : **MS000978**  
**INTERES.** : **DANILO VIEIRA SOBREIRA RAMOS**  
**INTERES.** : **ARI RODRIGUES JUSTI**  
**INTERES.** : **MILTON BATISTA PEDREIRA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

"São intempestivas as razões apresentadas após o decurso do prazo assinalado pela Presidência para complementar o pedido de reconsideração, de modo a ajustá-lo às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, para possibilitar seu recebimento como agravo interno" (AgInt no AREsp n. 1.910.600/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079138 - MS (2023/0191256-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO JUSTI LANGONI - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **CLÁUDIO VIEIRA RAMOS - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADOS** : **ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS005359**  
                  : **MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS013795**  
                  : **MILTON BATISTA PEDREIRA - MS007522**  
**AGRAVADO** : **OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS**  
**AGRAVADO** : **ITACIR MOLOSSI**  
**ADVOGADOS** : **ITACIR MOLOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004350**  
                  : **OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) -**  
                  : **MS000978**  
**INTERES.** : **DANILO VIEIRA SOBREIRA RAMOS**  
**INTERES.** : **ARI RODRIGUES JUSTI**  
**INTERES.** : **MILTON BATISTA PEDREIRA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

"São intempestivas as razões apresentadas após o decurso do prazo assinalado pela Presidência para complementar o pedido de reconsideração, de modo a ajustá-lo às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, para possibilitar seu recebimento como agravo interno" (AgInt no AREsp n. 1.910.600/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

Agravo interno não conhecido.

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO JUSTI LANGONI contra decisão monocrática da presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ (fls. 403-404).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim

ementado (fl. 48):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRELIMINAR – INTIMPESTIVIDADE AFASTADA – MÉRITO – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EXECUTADOS – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – DEVIDOS – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO ACOLOHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o termo inicial dos juros moratórios na cobrança de honorários de sucumbência é a data em que o executado é intimado para pagamento na fase de cumprimento da sentença, caso a obrigação não seja adimplida de forma voluntária. 2. É cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade é acolhida total ou parcialmente, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Nas razões apresentadas às fls. 190-201, a parte agravante sustenta, em resumo, que, "a despeito de intempestivo, a parte recorrente junta instrumento de procuração, a fim de regularizar a representação, requerendo a reconsideração da decisão supra, em prol da primazia ao julgamento do mérito" (fl. 411).

Ofertadas contrarrazões (fls. 190-200).

Complementação apresentada intempestivamente (fls. 204-210).

O Ministério Público Federal deixa de se manifestar sobre o mérito do presente recurso, requerendo, assim, o seu regular processamento (fls. 201-224).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

A irresignação não merece conhecimento

Com efeito, a decisão de fls. 184-185, da presidência do STJ, assinalou o prazo de 5 (cinco) dias para a parte recorrente apresentar a complementação das razões recursais, para ajustá-las ao art. 1.021, § 1º, do CPC.

Todavia, a complementação (fls. 204-210) somente foi apresentada após o decurso do referido prazo, impedindo o seu conhecimento, por intempestividade.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. São intempestivas as razões apresentadas após o decurso do prazo assinalado pela Presidência para complementar o pedido de reconsideração, de modo a ajustá-lo às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, para possibilitar seu recebimento como agravo interno.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.910.600/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROTOCOLO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 5 DIAS. CUMPRIMENTO A DESTEMPO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a parte agravante cumpriu a destempo a determinação da Presidência do STJ para a complementação das razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, revelando-se patente a intempestividade do agravo interno.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.267.229/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

*Ad argumentandum tantum*, mesmo que superado o óbice processual acima, vê-se que o recurso não prosperaria.

Com efeito, destaca-se que a decisão da presidência do STJ está em plena consonância com a jurisprudência desta corte superior, uma vez que, "nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido" (AgInt no AREsp n. 2.131.643/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023).

No mais, ressalta-se que, "à luz da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são considerados inexistentes, sendo certo que a juntada extemporânea da procuração do advogado não tem o condão de afastar a incidência da referida súmula" (AgInt nos EAREsp n. 979.378/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021).

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU DE CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

4. Na instância superior, diante da impossibilidade de acessos aos autos eletrônicos originais, é de rigor a apresentação da cadeia completa de procurações/substabelecimentos, mesmo em se tratando de agravo de instrumento, uma vez que a previsão do art. 1.017, § 5º, do CPC não alcança o STJ.

5. Agravo interno de fls. 143-148 desprovido. Agravo interno de fls. 149-154 não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.022.551/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ATENDIMENTO. REGULARIZAÇÃO TARDIA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE.

1. É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, nos termos da Súmula 115/STJ.

2. No caso, verifica-se que, embora regularmente intimada para sanar o vício apontado, a parte agravante se quedou inerte. Assim, escoreita a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice da Súmula 115/STJ, sendo inadmissível a regularização tardia, ante a preclusão consumativa.

3. A dispensa da juntada de procuração em processos eletrônicos, prevista no art. 1.017, § 5º, do CPC, não se estende ao recurso especial ou ao agravo contra a sua inadmissibilidade, ante a impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos originais, sendo específica da classe processual "agravo de instrumento". Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.193.652/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Interposto recurso por advogado sem procuração dos autos, dele não se pode conhecer, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1.2. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em virtude da preclusão consumativa.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.867.405/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Desse modo, não tendo sido apresentados elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a incidência da Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como penso. É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.079.138 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0191256-0

Número de Origem:

00003782520068120037 14136566320228120000 1413656632022812000050000 1413656632022812000050001  
3782520068120037

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO JUSTI LANGONI - ESPÓLIO

REPR. POR : CLÁUDIO VIEIRA RAMOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS005359

MILTON BATISTA PEDREIRA - MS007522

MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS013795

RECORRIDO : OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS

RECORRIDO : ITACIR MOLOSSI

ADVOGADOS : ITACIR MOLOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004350

OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS000978

INTERES. : DANILO VIEIRA SOBREIRA RAMOS

INTERES. : ARI RODRIGUES JUSTI

INTERES. : MILTON BATISTA PEDREIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS /  
CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JUSTI LANGONI - ESPÓLIO

REPR. POR : CLÁUDIO VIEIRA RAMOS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ROSELI CÂMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA - MS005359

MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR - MS013795

MILTON BATISTA PEDREIRA - MS007522

AGRAVADO : OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS

AGRAVADO : ITACIR MOLOSSI

ADVOGADOS : ITACIR MOLOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004350

OSCAR JOSÉ REGINALDO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS000978

INTERES. : DANILO VIEIRA SOBREIRA RAMOS

INTERES. : ARI RODRIGUES JUSTI

INTERES. : MILTON BATISTA PEDREIRA

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023